



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Tereza Maria Pachêco Marques		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Tarcísio Marques de Sousa Filho.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02408952-4	PARECER Nº 0187/2003	APROVADO EM: 07.03.2003

I – RELATÓRIO

Tereza Maria Pachêco Marques, responsável por Francisco Tarcísio Marques de Sousa Filho, recorre a este Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02408952-4, para resolver a situação de seu filho reprovado em quatro disciplinas na sexta série do ensino fundamental do Colégio Cascavelense, já na fase de recuperação. Alega a requerente que não houve recuperação e que, em certas provas, foram feitas perguntas acima do nível da turma, a correção das provas cheias de omissões e algumas com questões de concurso vestibular e até uma reavaliada por professores de fora do estabelecimento de ensino e que atribuíram nota superior a que foi dada pelo colégio. O processo está repleto de cópias das provas que foram dadas, como também o boletim com as notas obtidas e avultado número de reclamações e, também de apreciações sobre o rendimento do aluno, o que demonstra o acompanhamento feito pela escola. Anexa-se, ainda, ao processo uma transcrição fiel da ata da Trigésima Nona Sessão do Conselho de Classe do Colégio Cascavelense, realizada no dia 08 de fevereiro de 2003, em que se lê, o Conselho de Classe (órgão soberano) decidiu manter decisão anterior, isto é, a não promoção do aluno para a sétima série do ensino fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em face de tantas acusações e a apresentação de provas anexas ao processo, o relator achou por bem pedir a auditoria do Conselho de Educação para que duas técnicas fossem verificar "in loco" a situação, o que, na realidade, elas o fizeram. E conseguiram encontrar uma solução que o relator endossa. O Colégio Cascavelense não registra no regimento a Progressão Parcial e o Centro Educacional Valdevino Nogueira, da mesma cidade, adota, mas em até três disciplinas. O aluno havia conseguido 23.5 (vinte e três pontos e meio) em Ciências; divididos por 4 bimestres daria como média, 5,75, que poderia ser arredondada para 6,0 servindo a concessão emitida no Parecer Nº 429/86, deste Conselho, direcionado às escolas estaduais e que, por isonomia poderia ser aplicado também nas particulares. Ficariam, então, somente três disciplinas em que fora reprovado; disciplinas essas

que ele poderia cursar no outro colégio como dependência da 6ª série e, ao mesmo tempo, matriculando-se, no outro turno, para cursar a 7ª série.

Cont. Parecer Nº 0187/2003

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio Cascavelense possa fazer o arredondamento da média obtida pelo aluno Francisco Tarcísio Marques de Souza Filho na disciplina Ciências e expedir-lhe a transferência com a dependência nas três outras disciplinas, em que ficara reprovado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado 'ad referendum' do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de março de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0187/2003
SPU	Nº	02408952-4



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVADO EM: 07.03.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC